

AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SELBACH/RS

REF.: REVOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021

TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Alessandria, nº 340 –São Gotardo - Flores da Cunha/RS – CEP: 95.270-000, inscrita no CNPJ nº 09.332.314/0001-66, vem, respeitosamente, com fundamento na alínea “c” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento que declarou a revogação do certame em referência, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ESPÉCIE

A ora Recorrente, participante e vencedora de um dos itens do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 019/2021 destinado à **“aquisição de equipamentos agrícolas conforme convênio nº 902606/2020 entre o município de Selbach e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”**, foi surpreendida, em 04/10/2021, com a decisão tomada pelo Exmo. Sr. Prefeito de Selbach, o qual, com fundamento em parecer jurídico lavrado pela d. Assessoria Jurídica, entendeu por promover a revogação total do referido procedimento licitatório.

A justificativa dada para a revogação se deu em função do valor repassado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **por meio do Convênio 902606/2020**, se mostrar insuficiente a atender o montante financeiro obtido no processo licitatório.

No entanto, com o devido respeito, a referida decisão deve ser revista por esses Julgadores, especialmente pela **desnecessidade de desfazimento de todo o processo licitatório e perda do que foi realizado**, ainda mais quando há alternativa viável para

assegurar, ao menos em parte, a aquisição pretendida por essa municipalidade, conforme restará demonstrado a seguir.

II – DO APROVEITAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Como antecipado, a decisão pela revogação da licitação Pregão Eletrônico nº 019/2021 se deveu pelo fato do valor total dos itens licitados (R\$ 419.830,00) ter superado o montante repassado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Convênio 902606/2020 (R\$ 238.750,00), os quais seriam somados aos R\$ 20.000,00 de contrapartida desse município.

Contudo, em que pese a disparidade de valores acima mencionada, é nítido que a utilização dos valores conveniados deve ser aproveitada por esse município, não sendo ato prudente se desfazer de todo o procedimento licitatório realizado, ainda mais considerando-se que o critério de julgamento do certame se deu pelo MENOR PREÇO POR ITEM, ou seja, não se trata de uma contratação com apenas uma empresa e por um preço global indissociável.

Em vista disso, há plena e total possibilidade dessa Administração Municipal, ao menos, adquirir com o montante disponível de recursos (R\$ 258.750,00) o maior número de itens possíveis que foram licitados, o que, no caso da licitação realizada, pode ser perfeitamente viável em relação aos itens 01 e 02, quais sejam, o **Guindaste Hidráulico** e o **Triturador de galhos**, até porque estes foram arrematados, respectivamente, por R\$ 118.750,00 e R\$ 62.180,00, o que daria um valor total de R\$ 180.930,00, ou seja, custo visivelmente cabível dentro dos valores disponibilizados no momento ao município de Selbach.

Nesse sentido, revogar-se-ia apenas o item 03 (**Britador de Mandíbula Móvel**) para então se fazer posteriormente pedido de complementação ou as providências que o caso demandar para que tal bem seja eventualmente adquirido.

Evidentemente, salta aos olhos que a preservação de parte do processo licitatório realizado se revela medida de bom senso, economicidade e de aproveitamento de todo o trabalho logística empenhado por essa Administração, **bem como garante a aquisição de 02 dos**

03 equipamentos pretendidos e ainda assegura que os recursos financeiros conveniados já sejam utilizados, evitando-se qualquer risco de perda destes.

O ato de revogação de uma licitação deve se fundar em vício insanável que contaminasse todo o processo licitatório de tal forma que os demais atos não pudessem ser apresentados. No caso em comento, contudo, **boa parte do procedimento e da aquisição pretendida pode ser implementada até porque a única razão dada à revogação foi o custo total obtido no certame, ou seja, sendo certo que a licitação se dá por itens, os quais, por sua vez, são independentes e fornecidos por empresas distintas**, nada mais salutar que se adquirir o maior número de itens que os recursos financeiros permitam.

Aplica-se, por oportuno, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO¹, no sentido de que *"a invalidação seria admissível somente como solução indispensável para proteger os valores jurídicos. Ou seja, não se cogitaria de invalidade se tal fosse providência inadequada a gerar, sob o prisma de causa e efeito, a proteção aos interesses e valores protegidos pelo Direito. Ademais disso, somente seria cabível a invalidade na medida em que tal fosse a única solução possível para proteger os valores considerados. Não se admitiria a invalidade quando outras vias de proteção aos valores estivessem disponíveis"*

Diante da possibilidade legal de aquisição de parte dos itens licitados ora apresentada a V.Exa., forçoso é concluir que o ato de revogação da licitação deve ser revisto, aplicando-se ao caso os Princípios da Eficiência, da Proporcionalidade e da Economicidade, resguardados o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** seja julgado procedente o presente recurso para que seja revisto o ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 019/2021, preservando-se e aproveitando-se parte do referido processo licitatório **para se proceder à aquisição dos itens 01 e 02**, quais sejam, o **Guindaste Hidráulico** e o **Triturador de galhos**, uma vez que arrematados por valores vantajosos e cujo total se encontra dentro dos valores

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. p. 679.

disponibilizados no momento ao município de Selbach, em respeito ao interesse público e aos Princípios da Eficiência, da Proporcionalidade e da Economicidade consagrados na Constituição da República.

Em relação ao item 03, especialmente diante de seu valor mais vultoso, este seria declarado fracassado, podendo ser objeto de outro convênio ou de pedido de complementação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Flores da Cunha, 07 de outubro de 2021.


TKA GUINDASTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 09.332.314/0001-66
Leonardo Silva Costa – Diretor

TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

09.332.314/0001-66
TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Rua Alessandria, 340 - Cx. Postal 06
São Gotardo
CEP 95270-000
FLORES DA CUNHA - RS